

## A GOVERNADORA DO ESTADO DO ACRE

FAÇO SABER que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Os arts. 11 e 12 da Lei nº 2.976, de 22 de julho de 2015, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11. ...

Parágrafo único ...

...

III - VETADO

IV - ambiente diferenciado, com estímulos sensoriais reduzidos, para evitar ou se recuperar de crises autísticas.

Art. 12. VETADO

...

§ 2º VETADO

Art. 2º A Lei Estadual nº 2.976, de 22 de julho de 2015, passa a vigorar acrescida do art. 12-A, com a seguinte redação:

"Art. 12-A Ficam assegurados aos servidores públicos com TEA:

I - VETADO

II - VETADO

III - VETADO

IV - VETADO

V - receber tratamento humanizado nas situações decorrentes de mudanças referentes aos processos de trabalho, tais como: funções e mudança de local do setor, tendo em vista o tempo de adaptação que o servidor com TEA precisa para lidar com tal situação;

VI - participação em treinamento, curso e capacitação adequados, quando solicitados pelo servidor com TEA, para desenvolver as habilidades necessárias ao desempenho de suas funções no setor no qual está lotado. Isso pode incluir programas de treinamento adaptados às suas necessidades específicas;

VII - adaptações no uniforme e equipamentos de trabalho quando requeridas pelo servidor, para acomodar suas necessidades sensoriais e evitar desconforto durante o desempenho de suas funções;

VIII - VETADO

IX - avaliações de desempenho adaptadas, levando em consideração as singularidades do servidor com TEA;

X - conscientização sobre o TEA no ambiente de trabalho a fim de contribuir para a desconstrução de estereótipos sobre Autismo e promover a inclusão efetiva do servidor autista; e

XI - instalação de comissão de acessibilidade em todos os órgãos públicos e privados".

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco - Acre, 21 de março de 2024, 136º da República, 122º do Tratado de Petrópolis e 63º do Estado do Acre.

Mailza Assis da Silva

Governadora do Estado do Acre, em exercício

Projeto de Lei nº 117/2023

Autoria: Deputado Edvaldo Magalhães

## ESTADO DO ACRE

LEI Nº 4.342, DE 21 DE MARÇO DE 2024

Institui a criação do Cartão Digital de Vacinação.

## A GOVERNADORA DO ESTADO DO ACRE

FAÇO SABER que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Cartão Digital de Vacinação, que consiste em uma versão eletrônica do cartão de vacinação tradicional.

Art. 2º VETADO

Art. 3º O Cartão Digital de Vacinação deve ter as mesmas informações presentes no cartão físico, incluindo as vacinas recebidas, datas de aplicação e doses administradas.

Art. 4º VETADO

Art. 5º A validade do Cartão Digital de Vacinação deve ser a mesma do cartão físico, devendo ser apresentado quando solicitado em estabelecimentos de saúde, escolas e outros locais que exijam comprovação de vacinação.

Art. 6º O órgão de saúde competente deve ser responsável pela regulamentação e implementação do Cartão Digital de Vacinação, garantindo a segurança e integridade dos dados.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco - Acre, 21 de março de 2024, 136º da República, 122º do Tratado de Petrópolis e 63º do Estado do Acre.

Mailza Assis da Silva

Governadora do Estado do Acre, em exercício

Projeto de Lei nº 148/2023

Autoria: Deputado Adailton Cruz

## ESTADO DO ACRE

LEI Nº 4.343, DE 21 DE MARÇO DE 2024

Dispõe sobre o fornecimento de fraldas descartáveis para crianças e idosos com deficiência no Estado.

## A GOVERNADORA DO ESTADO DO ACRE

FAÇO SABER que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o fornecimento de fraldas descartáveis para crianças e idosos com deficiência no Estado, por meio de promoção de ações que tenham como objetivos a garantia da saúde básica, prevenção e auxílio no tratamento de doenças.

Art. 2º As fraldas serão fornecidas para crianças e idosos com deficiência em situação de vulnerabilidade social e econômica, que comprovem a necessidade do uso como forma de manutenção da higiene pessoal e preservação da saúde.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento, suplementadas se necessário.